Projecto de Lei n.º 380/XI/1ª

1.ª Alteração à Lei 28/2003, de 30 Julho, altera o apoio aos partidos, grupos parlamentares e comissões parlamentares

Exposição de motivos

Face à situação económica difícil que Portugal atravessa e por ser adequado e mais consentâneo, propomos que se adopte o Indexante de Apoios Sociais (IAS) como referencia para as subvenções dos grupos parlamentares, como já acontece com as subvenções atribuídas aos partidos políticos e às campanhas eleitorais.

Estabelecemos também aqui a ressalva, já prevista na lei 19/2003, de 20 de Junho, relativa à indexação das subvenções dos partidos políticos e das campanhas que as alterações previstas apenas produzem efeitos no ano em que o montante do IAS atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida fixada para o ano de 2009.

Face ao exposto, e ao abrigo das normas Constitucionais, o CDS-PP apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei 28/2003, de 30 de Julho

O Artigo 46.º da Lei 28/2003 de 30 de Julho, anexo Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 46.º

(…)

1….

a)…

b)…

c)…

d)…

e)…

2….

3….

4.As despesas com as renumerações previstas no presente artigo não podem ultrapassar, anualmente, as verbas que resultam do quadro seguinte:

a)Grupo parlamentar de 2 Deputados – 24X14 IAS (indexante dos apoios sociais) + 6X14 IAS por Deputado;

b)Grupo parlamentar de 3 a 15 Deputados – 45X14 IAS + 6X14 IAS por cada Deputado;

c)Grupo parlamentar com mais de 15 Deputados – 60X14 IAS mais:

6X14 IAS por Deputado, para 15 Deputados;
3X14 IAS por Deputado, para o número de Deputados que exceda 15, até ao máximo de 40;
2,25X14 IAS por Deputado, acima de 40 e até 80 Deputados;
1,8X14 IAS por Deputado, acima de 80 Deputados;

5….

6….

7…

8…

9. Ao Deputado único representante de um partido e aos Deputados independentes que não integrem nenhum grupo parlamentar aplica-se, com as devidas alterações, o disposto neste artigo de forma a não ultrapassar, anualmente, as seguintes verbas:

a) Deputado único representante de um partido – 14X14 IAS;
b) Deputado independente – 5X14 IAS

10….

11. O previsto nos números 4 e 9 apenas produzem efeitos no ano em que o montante do indexante de apoios sociais, criado pela Lei n.º53-B/2006, de 29 de Dezembro, atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida para o ano de 2009.

12. Enquanto a convergência a que se refere o número anterior não ocorrer, s mantêm os valores de 2009, nos termos da presente lei”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 12 de Julho de 2010

Os Deputados do CDS-PP,